

DECRETOS**DECRETO Nº 47.728,
DE 20 DE MARÇO DE 2003**

Institui, junto ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social - CEDES, o Fórum Paulista de Empreendedores e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o Fórum Paulista de Empreendedores, junto ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social - CEDES, criada pela Lei nº 9.363, de 23 de julho de 1996, regulamentada pelo Decreto nº 42.696, de 23 de dezembro de 1997.

Artigo 2º - O Fórum Paulista de Empreendedores, com funções de caráter programático, de assessoramento e de natureza consultiva, destina-se a propor políticas públicas de fomento ao desenvolvimento econômico e social, a partir da experiência acumulada, do debate e das renovadas demandas em torno de empreendimentos e parcerias sociais.

Artigo 3º - O Fórum Paulista de Empreendedores tem, entre outras pertinentes à sua destinação, as seguintes atribuições:

I - promover estudos e apresentar o desenho de instrumentos que venham a garantir condições para a justa igualdade de oportunidades no curso do processo de desenvolvimento social, cultural e econômico;

II - oferecer propostas de diretrizes e de instrumentos de ação governamental direcionados ao incremento da evolução social, cultural e econômica, perfilhada na valorização do cidadão empreendedor, da empresa cidadã e do crescimento econômico norteado pela ética, em busca de uma economia social e solidária;

III - desenvolver critérios de ponderação e avaliação dos programas de incentivo ao desenvolvimento econômico e social, no sentido de avaliar e identificar sua adequação às finalidades das respectivas políticas, o seu processo evolutivo e os resultados concretos;

IV - conceber mecanismos e propor medidas adequadas à transmutação dos integrantes da economia informal em parceiros regulares do mercado, agentes empreendedores;

V - propor a definição de áreas prioritárias de ação governamental e de programas que venham a assegurar o desenvolvimento econômico e social equilibrado e durável, com especial preocupação com o bem-estar geral, o pleno acesso das pessoas a bens e serviços essenciais e o progresso individual e das coletividades locais;

VI - encaminhar propostas de acordos, convênios e compromissos de parceria, em esfera nacional e internacional, com o escopo de incrementar a ação governamental, até mesmo por via de mecanismos alternativos.

Artigo 4º - O Fórum Paulista de Empreendedores será integrado por até 50 (cinquenta) representantes da sociedade civil.

§ 1º - O Fórum Paulista de Empreendedores poderá ser integrado, ainda, por Secretários de Estado e outras autoridades da Administração Pública, bem como por personalidades de notória competência nos assuntos de que tratam os artigos 2º e 3º deste decreto.

§ 2º - Os membros do Fórum Paulista de Empreendedores serão designados pelo Governador do Estado, para um período de um ano.

§ 3º - As funções de membro do Fórum Paulista de Empreendedores não serão remuneradas, porém consideradas como de serviço público relevante.

Artigo 5º - O Fórum Paulista de Empreendedores será presidido pelo Governador do Estado, Presidente do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social - CEDES, e terá como Vice-Presidente o Vice-Governador.

Parágrafo único - O Secretário da Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo, Vice-Presidente do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social - CEDES, será também o Secretário Executivo do Fórum Paulista de Empreendedores.

Artigo 6º - O Fórum Paulista de Empreendedores poderá contar com:

I - Comissões que congreguem representantes dos diferentes setores das comunidades locais;

II - Câmaras Temáticas, temporárias, compostas de até 9 (nove) membros, que desenvolverão seus trabalhos de forma sistematizada.

§ 1º - As Comissões e as Câmaras Temáticas serão aprovadas pelo Presidente do Fórum Paulista de Empreendedores e instaladas por seu Vice-Presidente.

§ 2º - Os resultados dos estudos desenvolvidos e as propostas elaboradas pelas Comissões e pelas Câmaras Temáticas serão apresentados ao Fórum Paulista de Empreendedores.

Artigo 7º - O Fórum Paulista de Empreendedores reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por trimestre e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou pela maioria dos membros do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social - CEDES.

Artigo 8º - O Fórum Paulista de Empreendedores deliberará por maioria simples, sendo atribuído a seu Presidente o voto de desempate.

Artigo 9º - As normas de funcionamento do Fórum Paulista de Empreendedores e das suas Comissões e Câmaras Temáticas serão estabelecidas em regimento próprio, aprovado por seu Presidente.

Artigo 10 - A Secretaria da Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo adotarà as providências para a instalação e o funcionamento do Fórum Paulista de Empreendedores.

Artigo 11 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 33.221, de 2 de maio de 1991.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de março de 2003
GERALDO ALCKMIN
Antônio Duarte Nogueira Júnior
Secretário de Agricultura e Abastecimento
João Carlos de Souza Meirelles
Secretário da Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo
Eduardo Guardia
Secretário da Fazenda
José Goldemberg
Secretário do Meio Ambiente
Andrea Calabi
Secretário de Economia e Planejamento
Francisco Prado de Oliveira Ribeiro
Secretário do Emprego e Relações do Trabalho
Arnaldo Madeira
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 20 de março de 2003.

**DECRETO Nº 47.729,
DE 20 DE MARÇO DE 2003**

Cria o Conselho Estadual de Relações Internacionais e Comércio Exterior e o Centro de Logística de Exportação e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Estadual de Relações Internacionais e Comércio Exterior - CERICEX, órgão colegiado com funções consultivas.

Artigo 2º - O Conselho Estadual de Relações Internacionais e Comércio Exterior - CERICEX tem por objetivo opinar quanto à adoção, implementação e coordenação de políticas e medidas do Estado de São Paulo relativas ao comércio exterior e relações internacionais.

Artigo 3º - Compete ao Conselho Estadual de Relações Internacionais e Comércio Exterior - CERICEX:

I - sugerir diretrizes e procedimentos relativos à implementação de políticas de apoio:

a) ao desenvolvimento do comércio exterior, visando à inserção competitiva do Estado de São Paulo na economia internacional;

b) à divulgação do Estado de São Paulo no exterior;

II - propor medidas visando à atuação coordenada dos órgãos estaduais que detenham competências em relações internacionais e comércio exterior ou com repercussões nessas matérias;

III - estabelecer canal de comunicação entre as empresas envolvidas em comércio exterior e os órgãos governamentais;

IV - sugerir a articulação das ações em nível estadual, quando cabível, com as políticas e instrumentos desenvolvidos em nível federal e municipal;

V - sugerir, no âmbito das atividades de exportação e de importação, diretrizes e orientação sobre normas e procedimentos a serem implementados em nível estadual que objetivem a racionalização e

a simplificação do sistema administrativo relacionado ao tratamento do comércio exterior;

VI - opinar quanto à proposição ao Governo Federal, seja por provocação de setores exportadores estaduais, seja por interesse da Administração Estadual, acerca de:

a) avaliação a respeito da criação ou alteração de impostos de exportação e de importação;

b) estudo sobre o uso de medida de defesa comercial;

c) regras de habilitação e credenciamento de empresas para a prática de comércio exterior;

d) regulamentação sobre nomenclatura de mercadorias;

e) conceituação de exportação e de importação;

f) classificação, padronização e certificação de produtos;

g) marcação e rotulagem de mercadorias;

h) imposição de regras de origem e acerca de procedência de mercadorias;

VII - opinar quanto à proposição ao Governo Federal, havendo interesse da parte de setores produtivos estaduais, de diretrizes para as negociações de acordos e convênios relativos ao comércio exterior, de natureza bilateral, regional ou multilateral;

VIII - apresentar sugestões para as negociações de:

a) protocolos de cooperação técnica internacionais, a serem firmados pelo Estado de São Paulo, que se relacionem ao comércio exterior;

b) projetos estaduais, junto a organismos financeiros internacionais, que objetivem estimular o comércio exterior;

IX - sugerir diretrizes básicas da política tributária estadual, objetivando a simplificação dos procedimentos de comércio exterior e que estimulem a participação empresarial nessa atividade;

X - sugerir diretrizes para políticas de financiamento que gerem efeitos em termos de produção exportável de bens e serviços;

XI - orientar a coordenação das políticas de promoção de mercadorias e de serviços no exterior e das políticas de informação comercial que estejam sendo desenvolvidas na esfera estadual;

XII - opinar sobre políticas de fretes e transportes internacionais, portuários, aeroportuários e de fronteiras que estejam sendo implementadas na esfera estadual, visando à sua adaptação aos objetivos da política de comércio exterior e ao aprimoramento da concorrência;

XIII - propor políticas de incentivo à:

a) melhoria dos serviços portuários, aeroportuários e de fronteiras, visando à sua adaptação aos objetivos da política de comércio exterior e ao aprimoramento da concorrência;

b) captação de investimento direto estrangeiro no Estado de São Paulo;

XIV - sugerir diretrizes e propor medidas relativas a aspectos de:

a) desenvolvimento tecnológico com efeitos diretos no comércio exterior;

b) desenvolvimento educacional e de capacitação de trabalhadores, em particular objetivando a crescente qualificação para o comércio exterior;

XV - acompanhar o fluxo de comércio exterior do Estado de São Paulo, apresentando análises e diagnósticos;

XVI - sugerir políticas e ações tendentes à consolidação e ampliação das relações internacionais do Estado de São Paulo;

XVII - opinar e propor medidas relativas a aspectos da imagem do Estado de São Paulo no exterior;

XVIII - elaborar seu regimento interno, que definirá seu funcionamento e estabelecerá regras acerca do início e da cessação dos mandatos de seus membros.

Artigo 4º - O Conselho Estadual de Relações Internacionais e Comércio Exterior - CERICEX sempre levará em conta, em suas manifestações:

I - os acordos internacionais firmados pelo Brasil;

II - o papel do comércio exterior como instrumento indispensável à promoção do crescimento nacional e do aumento da produtividade e da qualidade dos bens produzidos no País; e

III - as políticas de investimento estrangeiro.

Artigo 5º - O Conselho Estadual de Relações Internacionais e Comércio Exterior - CERICEX será integrado pelos seguintes membros:

I - o Governador do Estado, que será seu Presidente;

II - o Vice-Governador, que será seu Vice-Presidente;

III - o Secretário da Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo, que será seu Secretário Executivo;

IV - o Secretário-Chefe da Casa Civil;

V - o Secretário de Comunicação;

VI - o Secretário de Economia e Planejamento;

VII - o Secretário do Emprego e Relações do Trabalho;

VIII - o Secretário da Fazenda;

IX - o Secretário de Agricultura e Abastecimento;

X - o Secretário de Energia;

XI - o Secretário dos Transportes;

XII - o Secretário da Cultura;

XIII - até 30 (trinta) líderes empresariais, profissionais ou autoridades do setor, designados pelo Governador.

§ 1º - Compete exclusivamente ao Presidente e, em seus impedimentos, ao Vice-Presidente a definição dos assuntos que integrarão a pauta das reuniões do Conselho Estadual de Relações Internacionais e Comércio Exterior - CERICEX.

§ 2º - A coordenação dos trabalhos do Conselho Estadual de Relações Internacionais e Comércio Exterior - CERICEX será exercida por um de seus membros, para esse fim designado pelo Governador.

§ 3º - Os membros referidos nos incisos III a XII deste artigo poderão indicar representantes para suas ausências ou impedimentos.

§ 4º - Os membros referidos no inciso XIII deste artigo terão mandato de 1 (um) ano, permitida a recondução.

§ 5º - As funções de membro do Conselho Estadual de Relações Internacionais e Comércio Exterior - CERICEX não serão remuneradas, porém consideradas como de serviço público relevante.

Artigo 6º - O Conselho Estadual de Relações Internacionais e Comércio Exterior - CERICEX conta com uma Secretaria Executiva, integrada por servidores da Administração Direta ou Indireta do Estado, para esse fim afastados na forma da legislação pertinente.

Parágrafo único - A Secretaria Executiva será dirigida pelo Secretário Executivo.

Artigo 7º - A Secretaria Executiva prestará ao Conselho Estadual de Relações Internacionais e

CASA CIVIL**UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS****Artigo 115 da CE - Prorrogação de
prazo para transmissão de arquivo**

As informações referentes aos cargos e funções-atividades ocupados e vagos na data de 31 de dezembro de 2002, na administração direta e indireta do Governo do Estado, serão publicadas em suplemento especial do Diário Oficial do Estado, Executivo, Seção I, no dia 30 de abril de 2003, em cumprimento ao disposto no § 5º, do artigo 115, da Constituição Estadual e Decreto nº 31.277, de 6-3-90

As entidades fundacionais, de economia mista e as empresas públicas deverão encaminhar os respectivos relatórios quantitativos diretamente à Imprensa Oficial do Estado S/A até 28 de março de 2003.

O documento deverá ser do tipo MSWord ou Excel, zipado, e transmitido pelo sistema Pubnet.

As entidades e empresas deverão se cadastrar no novo sistema para a transmissão.

Mais informações nos telefones: (011) 6099-9500/9657/9578/9597

redacao@imprensaoficial.com.br

SUMÁRIO

Esta edição, de 112 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

SECRETARIAS DE ESTADO

Casa Civil	5
Economia e Planejamento	—
Justiça e Defesa da Cidadania	5
Assistência e Desenvolvimento Social ..	5
Emprego e Relações do Trabalho	6
Segurança Pública	6
Administração Penitenciária	8
Fazenda	11
Agricultura e Abastecimento	13
Educação	13
Saúde	24
Energia	27
Transportes	27
Cultura	29
Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento	
Econômico e Turismo	29
Juventude, Esporte e Lazer	—
Habituação	30
Meio Ambiente	30
Procuradoria Geral do Estado	33
Transportes Metropolitanos	40
Recursos Hídricos, Saneamento Obras ..	41
Universidade de São Paulo	44
Universidade Estadual de Campinas ...	46
Universidade Estadual Paulista	46
Ministério Público	47
Editais	54
Mídia Eletrônica	63
Concursos	73
BEC – Bolsa Eletrônica de Compras ...	95
Pregão	—
Diários dos Municípios	95
Partidos Políticos	—
Ministérios e Órgãos Federais	108
Leis Federais	108